



**RELATORIO Nº 718/2022 - GCKT**

**PROCESSO Nº 201500009000292/101-01**  
**ORIGEM: SEC. DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E IRRIGACAO**  
**ASSUNTO: 101-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO KENNEDY TRINDADE**  
**AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS**  
**PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, oriunda da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SEAGRO, atual **Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA**.

Os autos de nº 201500009000292 foi autuado como principal, tendo como apenso os seguintes processos:

- **Nº 201400008001182** - Tomada de Contas Especial (TCE), oriunda da extinta Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação de Goiás (SEAGRO/GO), proposta em 2014, com o objetivo de apurar irregularidades no cumprimento do Termo de Cooperação Técnica de nº 85/2012, celebrado entre a SEAGRO/GO e a Associação dos Produtores Familiares de Trombas-GO (APFT), objetivando a implantação de ações conjuntas de plantio, treinamento e aproveitamento de mão-de-obra familiar no âmbito do Programa Lavoura Comunitária - Safra 2011/2012;
- **Nº 201400008000530** - Tomada de Contas Especial (TCE), de iniciativa da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação de Goiás (SEAGRO/GO), determinada em 2014, visando apurar irregularidades no cumprimento do Termo de Cooperação Técnica nº 161/2012, celebrado entre a SEAGRO/GO e a Associação Comunitária Água Grande, para implantação de ações conjuntas de plantio, treinamento e aproveitamento de mão-de-obra familiar no âmbito do Programa Lavoura Comunitária - Safra 2011/2012;
- **Nº 201400008001287** - Tomada de Contas Especial (TCE), proposta pela extinta Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação de Goiás (SEAGRO/GO), no exercício de 2014, com o objetivo de apurar irregularidades no cumprimento do Termo de Cooperação Técnica nº 178/2012, celebrado entre a SEAGRO/GO e o Município de Santa Bárbara de Goiás/GO, com vista à implantação de ações conjuntas de plantio, treinamento e aproveitamento de mão-de-obra familiar no âmbito do Programa Lavoura Comunitária - Safra 2012/2013;
- **Nº 201400008000529** - Tomada de Contas Especial (TCE), determinada pela extinta Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAGRO/GO), de 2014, visando apurar irregularidades no cumprimento do Termo de Cooperação Técnica nº 250/2012, celebrado entre a SEAGRO/GO e a Associação dos Produtores Rurais de Assentamentos e Agricultores Tradicionais de Santa Rita do Novo Destino (APRAAND), para implantação de ações conjuntas de plantio, treinamento e



aproveitamento de mão-de-obra familiar no âmbito do Programa Lavoura Comunitária - Safra 2011/2012;

- **Nº 201400008001181** - Tomada de Contas Especial (TCE), de iniciativa da extinta Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação de Goiás (SEAGRO/GO), no exercício de 2014, com o objetivo de apurar irregularidades no cumprimento do Termo de Cooperação Técnica nº 305/2012, celebrado entre a SEAGRO/GO e a Cooperativa Mista Singular dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Onça (COOPPRUGO) - Município de Trombas/GO, para implantação de ações conjuntas de plantio, treinamento e aproveitamento de mão-de-obra familiar no âmbito do Programa Lavoura Comunitária - Safra 2011/2012;
- **Nº 201400008001191** - Tomada de Contas Especial (TCE), determinada pela extinta Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação de Goiás (SEAGRO/GO), no exercício de 2014, com o objetivo de apurar irregularidades no cumprimento do Termo de Cooperação Técnica nº 11/2012, celebrado entre a SEAGRO/GO e a Associação dos Pequenos Agricultores do Projeto de Assentamento Setor Bela Vista (APAPABEV), para implantação de ações conjuntas de plantio, treinamento e aproveitamento de mão-de-obra familiar no âmbito do Programa Lavoura Comunitária - Safra 2012/2013; e
- **Nº 201400008000531** - Tomada de Contas Especial (TCE), de iniciativa da extinta Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação de Goiás (SEAGRO/GO), do exercício de 2014, com o objetivo de apurar irregularidades no cumprimento do Termo de Cooperação Técnica nº 82/2012, celebrado entre a SEAGRO/GO e a Associação dos Produtores do Assentamento Floriano Cardoso dos Santos (ASFLOCAS), para implantação de ações conjuntas de plantio, treinamento e aproveitamento de mão-de-obra familiar no âmbito do Programa Lavoura Comunitária - Safra 2011/2012.

Atendendo ao disposto no artigo 5º da Resolução Normativa TCE nº 1/2003, o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, Sr. José Eliton de Figuerêdo Júnior, encaminhou a presente Prestação de Contas Anual, mediante o Ofício nº 299/15-Gab, de 27 de fevereiro de 2015 (fls. 2, evento 1).

Na ordem processual, o Serviço de Contas dos Gestores emitiu a Instrução Técnica nº 197/2019 (evento 24), concluindo que as contas anuais devam ser julgadas regulares com ressalvas, nos seguintes termos:

**"1. Julgue Regular com Ressalvas as contas tratadas no presente processo, Secretário de Estado da SEAGRO, Sr. Antônio Flávio Camilo de Lima, CPF 370.173.811-49, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indique no Acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:**

- a) não conciliação entre o inventário dos bens do ativo permanente e os respectivos registros contábeis - item 2.9.1.2.1.1;
- b) reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação - item 2.9.1.2.1.2;



- c) *aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação - item 2.9.1.2.1.3;*  
d) *falta de controle do Almojarifado conforme o princípio da competência - item 2.9.1.2.2;*  
e) *manutenção de registro de direitos que não mais existem - item 2.9.1.3*  
**2. Dê quitação** ao gestor da SEAGRO, Sr. Antônio Flávio Camilo de Lima;  
**3. Dê ciência** a Secretária de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineadas no anexo da Portaria nº 548/2015 da STN;  
**4. Advirta** o Sr. Antônio Flávio Camilo de Lima, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.  
**5. Destaque**, no acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO."

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 763/2019 (evento 27), concluiu pela irregularidade das contas anuais em apreço, destacando ainda pela necessária pela atualização monetária dos valores envolvidos em todos os processos de Tomada de Contas Especial, em virtude da ocorrência de danos ao erário resultante da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, acolhendo as propostas de encaminhamento elaboradas pelo órgão de auditoria, e pela remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do art.7º da Lei Nacional nº 8.429/1992 (acrescido pela Lei Nacional nº 14.230/2021) e do art.74, §5º, da LO/TCE-GO, para adoção de eventuais providências cabíveis.

Finalizando a instrução processual, a Auditoria proferiu a Manifestação Conclusiva nº 95/2022 (evento 114), se posicionando pela regularidade com ressalvas das contas anuais apresentadas, acolhendo, assim, a proposta de encaminhamento composta pelo Serviço de Contas dos Gestores (Instrução Técnica nº 197/2019 - doc. 24), e, ainda, sugeriu que, em relação aos processos de Tomadas de Contas Especial, em apensos, entendeu pela irregularidade das mesmas, com fundamento no art. 74, I e III, da LO/TCE-GO, sugerindo a imputação dos débitos aos responsáveis, de forma atualizada, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 111 da Lei Estadual n.º 16.168/07, em virtude da ocorrência de danos ao erário, bem como pela remessa dos mesmos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 7º da Lei Federal n.º 8.429/92 (já com as alterações realizadas pela Lei Federal n.º 14.230/21) e do art. 74, §5º, da LOTCE, para adoção das providências porventura cabíveis.

Em relação as Tomadas de Contas Especiais, cujos processos acham-se apensos a estes autos, em todos os processos as manifestações ali compostas conduziram orientação no sentido da irregularidade das contas.

Por fim, considerando o apensamento dos processos, a apreciação será dar em conjunto e de forma simultânea, abrangendo as contas anuais e as tomadas de contas especiais, antes identificadas.

É o relatório.



## VOTO

Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida na Lei nº 16.168/07 (artigo 1º, inciso II) e no Regimento Interno/TCE (artigo 2º, inciso II), compete fiscalizar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

A Resolução Normativa-TCE nº 001/03 estabelece normas de organização, apresentação, composição, tramitação e julgamento de processos de prestação/tomada de contas anuais por parte dos responsáveis pela gestão dos órgãos que compõem a Administração direta e indireta.

A competência do Tribunal de Contas do Estado para julgar Tomada de Contas Especial está estabelecida nos artigos 1º, inciso II, e 62 a 65 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, bem como nos artigos 2º, incisos II e XX, e 197 a 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Tomada de Contas Especial é um instrumento de controle que visa a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Possibilita à Administração Pública a oportunidade de identificar os atos irregulares praticados e orientar o gestor para que observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, bem como a legitimidade, a economicidade, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes.

Depreende-se dos autos que o caminho processual arquitetado via artigo 49 da Lei 16.168/07 foi atendido, fazendo-se presentes a instrução da unidade técnica, o parecer ministerial e a manifestação da Auditoria.

Quanto a Prestação de Contas Anual (Processo nº 201500009000292), verifica-se que as irregularidades apresentadas, caracterizam meras falhas de natureza formal, o que enseja o julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas, segundo entendimento dominante nesta Corte de Contas, mediante julgados.

Em relação às Tomadas de Contas Especiais apensadas, permito-me tecer, de modo preliminar, algumas considerações acerca da prescrição da pretensão ressarcitória, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, segundo disposto no art. 107-A, §1º, da LO/TCE-GO e entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*"Em se tratando de matéria a respeito das quais se impõe a manifestação ex officio pelo órgão julgador, torna-se irrelevante, para o fim de se averiguar os limites da cognição judicial que pode ser realizada pelo órgão ad quem, saber se a decisão manifestou-se ou não a respeito. Assim, não tendo o juiz se manifestado acerca da ausência*



Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
Gabinete do Conselheiro Kennedy Trindade

*de requisitos processuais, nada impede que sobre esses assuntos se pronuncie o tribunal, ainda que a respeito nenhuma das partes tenha se manifestado, na apelação, não havendo falar, no caso, em julgamento ultra petita. (STJ, REsp 687.087/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4º T., j. 05/05/2011)."*

Para tanto, tomo por base o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, especialmente do julgamento do RE 636.886, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-4-2020, P, DJE de 24-6-2020, Tema 899, que firmou entendimento pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

***"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."***

Nesse entendimento se amparou a prolação do Acórdão nº 1695, de 01/04/2021 (Processo nº 201900047001232), da Relatoria da Ilustre Conselheira Carla Santillo, em deliberação que trouxe novos contornos, também no âmbito desta Corte, ao tema da prescrição de ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário.

Transcrevo a seguir parte do Relatório que integra o Acórdão acima mencionado:

*"Como regra, o nosso ordenamento jurídico elegeu a prescritibilidade das pretensões como corolário dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.*

*Dessa forma, no que concerne às ações de ressarcimento ao erário a única exceção atualmente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal refere-se a prática de ato doloso de improbidade administrativa (excluindo-se os atos ímprobos culposos, que se submetem à regra prescricional).*

*Nesse sentido, considero factível defender nesse Colegiado que a Tomada de Contas Especial não comporta exceção à regra geral de prescritibilidade, haja vista que a única hipótese de imprescritibilidade admitida atualmente pelo Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 37, § 5º da Constituição Federal de 1988 não é aplicável no âmbito dos Tribunais de Contas, conforme decido no supracitado RE 636.886, de sorte que compreendo estar superado o entendimento consolidado a partir do MS 26.210/DF no sentido de ser imprescritível a Tomada de Contas Especial.*

*Com essa decisão o Supremo Tribunal Federal reservou exclusivamente ao Poder Judiciário a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, uma vez que somente nessa instância se poderá conhecer e decidir pela existência de ato doloso de improbidade administrativa.*

*Consequentemente, estarão sujeitas à prescrição as ações de ressarcimento na esfera administrativa, uma vez que, como foi dito, não se analisa no âmbito das Cortes de Contas a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa, única exceção à regra da prescrição do dano ao erário atualmente*



Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
Gabinete do Conselheiro Kennedy Trindade

---

*aceita pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Pode-se concluir dos fundamentos utilizados pelo STF para fixação da tese objeto do Tema 899 que além da execução da decisão condenatória do Tribunal de Contas (tese), também é prescritível a pretensão reparatória das Cortes de Contas exercida com o fim de apurar a ocorrência de dano ao erário e condenar o agente que lhe deu causa.*

*Dito isso, observo que a jurisprudência deste Tribunal de Contas está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.886. Conforme apontado alhures, esta Corte já aplica em sua jurisdição a prescrição quinquenal para instauração da Tomada de Contas Especial, com fundamento no Resp 1.480.350 - RS.*

*Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha definido os critérios para a análise da prescrição, cumpre registrar que o Ministro Gilmar Mendes manifestou em seu voto ser aplicável o prazo quinquenal punitivo da Lei Federal 9.873/1999 para os casos de ressarcimento à União, por considerar que a atividade de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, é exercida, mutatis mutandis, como poder de polícia administrativa lato sensu, cujo objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário.*

*Sustentou o Ministro existir três momentos para a incidência da prescrição no curso da fiscalização de ato que cause dano ao erário. O primeiro refere-se ao prazo decadencial quinquenal que ocorre entre a data da prestação de contas e o início da fase preliminar de tomada de contas especial (citação ou notificação do interessado ou responsável pela prestação de contas na fase preliminar de tomada de contas pelos órgãos internos ou externos). O segundo também trata do mesmo prazo decadencial, reiniciado com a citação dos responsáveis na fase preliminar da TCE até a decisão condenatória recorrível pelo Tribunal de Contas. O terceiro trata do prazo prescricional próprio que se inicia com a decisão condenatória para o ajuizamento da correspondente ação de execução."*

Com estas considerações, passo à análise da incidência da prescrição à luz do disposto no artigo 107-A da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), cujos termos destaco a seguir:

***Art.107-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.***

***§1º A prescrição será decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:***



***I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;***

***II - da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;***

***III - da ocorrência do fato, nos demais casos.***

Com as decisões recentes desta Casa, passou a vigorar o entendimento de que se aplica à pretensão reparatória, por analogia e no que couber, as orientações dos dispositivos mencionados, nos moldes estampados, por exemplo, nos Processos de nºs 201900047001232, já mencionado (de Relatoria da Conselheira Carla Santillo), 201800047002084 (de minha relatoria) e 202000047001324 e 202000047001325 (de Relatoria do Conselheiro Celmar Rech).

Importante ressaltar que nos processos supra mencionados, de Relatoria do Conselheiro Celmar Rech, foram considerados os termos do inciso III do artigo 107-A da Lei Orgânica/TCE-GO, delimitando a data da ocorrência dos fatos como marco inicial para contagem dos prazos prescricionais nos processos citados, em que se discutia, do mesmo modo, decisões proferidas em Tomadas de Contas Especiais.

Considerando que as medidas saneadoras no caso em tela, se aplicadas, seriam ineficazes, em razão do extenso lapso temporal decorrido, não se afigura plausível que se dispensem recursos públicos em busca de um ressarcimento que se mostra infrutífero.

Imperioso ressaltar que não se trata de reconhecimento de inexistência do suposto dano, mas simplesmente de trancamento das contas, porquanto iliquidáveis, situação a qual decorreu em grande parcela pela inércia da Administração Pública Estadual.

Diante do exposto, considerando que os fatos objeto dos Processos de nºs 201400008001182, 201400008001191, 201400008000531, 201400008001181, 201400008000529, 201400008001287 e 201400008000530, envolveram fatos que ocorreram entre no exercício de 2012 e 2013, e considerando, ainda, os precedentes mencionados, com fundamento Tema 899 - STF e artigo 107-A da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte no âmbito dos citados autos.

Assim, apresento voto, com fulcro nos artigos 66, § 3º, e 77 da Lei Estadual nº 16.168/2007, artigo 202, III, e parágrafo único do Regimento Interno - TCE/GO, e no artigo 22, III, da Resolução Normativa nº 16/2016-TCE/GO, reconhecendo como iliquidáveis as contas especiais constantes dos Processo de nºs 201400008001182, 201400008001191, 201400008000531, 201400008001181, 201400008000529, 201400008001287 e 201400008000530, porquanto materialmente impossível o julgamento de mérito, e considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 / Supremo Tribunal Federal), todavia que se determine a remessa da cópia digital do inteiro teor dos supracitados autos à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás e ao Ministério Público Estadual, para análise e adoção de medidas judiciais cabíveis, para fins de cobrança e ressarcimento de possíveis danos ao erário, bem assim o trancamento das contas, com o conseqüente arquivamento dos processos acima referidos.



Quanto a prestação de contas anuais, apresento voto no sentido de que:

1. As contas anuais, referente ao exercício de 2014, oriunda da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SEAGRO, atualmente **Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA**, sejam julgadas regulares com ressalvas e, com fundamento no art. 73 da LOTCE-GO, destacar quanto as falhas constatadas:

- a) não conciliação entre o inventário dos bens do ativo permanente e os respectivos registros contábeis;
- b) reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação;
- c) aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação;
- d) falta de controle do Almoxarifado, conforme o princípio da competência; e
- e) manutenção de registro de direitos já então inexistentes.

2. Se expeça a devida quitação em favor do então gestor, Sr. Antônio Flávio Camilo de Lima, CPF nº 370.173.811-49;

3. Dê-se ciência ao atual gestor da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis delineadas no anexo da Portaria nº 548/2015 - STN.

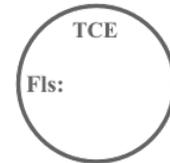
4. Advirta-se ao Sr. Antônio Flávio Camilo de Lima, na condição de ex-gestor da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SEAGRO, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, mesmo que haja rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação, e ainda quanto à responsabilidade inerente aos processos de tomada de contas especial, de inspeções ou auditorias, de atos de pessoal, de obras ou serviços paralisados, nos quais se identifique dano ao erário, bem como possíveis multas e/ou débitos deles decorrentes.

Nos termos do art. 14, inciso I, RITCE-GO, submeto ao Plenário o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 04 de agosto de 2022.

**Conselheiro KENNEDY TRINDADE**  
**Relator**

GCKT/mvv/dsr



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 718/2022 - GCKT**

